



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001237/00-05
Recurso nº. : 128.133
Matéria : IRF – ANO: 1990
Recorrente : NATURA COSMÉTICOS S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.550

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – Conta-se a
partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em
19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de
requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a
título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NATURA COSMÉTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e
DEVOLVER os autos à primeira instância para apreciação do mérito , nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA
PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.001237/00-05
Acórdão nº : 102-45.550
Recurso nº : 128.133
Recorrente : NATURA COSMÉTICOS S/A.

RELATÓRIO

NATURA COSMÉTICOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.673.990/0001-77, com endereço a Rua Amador Bueno, 491 – Santo Amaro – São Paulo/SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição do ILL – Declaração de Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, acostada aos autos às fls. 01/119, com documentos em anexo.

Certidão de fls. 120, remetendo os autos a DRF/DISIT/SPO/EQPTD.

Despacho Decisório nº 896/2000 às fls. 121, indeferindo o pedido de restituição.

Pedido de compensação formulado pelo contribuinte às fls. 122.

Extrato de fls. 123/124.

Intimação às fls. 125, Ar juntado às fls. 125-verso e impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 127/174 com documentos, requerendo que seja reconhecido o pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL atingido pela decadência.

Certidão às fls. 175, remetendo os autos à SECAV/DRJ/SP.

Certidão de fls. 176, remetendo os autos à DRJ/SPO/DIRCO (SERCO).

Memorando nº 2001/EQITD/DISIT/DRF/SP às fls. 177.

ABC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.001237/00-05

Acórdão nº : 102-45.550

Pedido de compensação formulado pelo Contribuinte às fls. 178.

Termo de renumeração às fls. 179.

Decisão DRJ/SPO N ° 002045 de fls. 180/187; in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRRF

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

Ementa: ILL – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Intimação ao Contribuinte de fls. 188.

AR juntado às fls. 189.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso às fls. 190/218, alegando em síntese:

- Que considerando que o recorrente protocolizou o pedido de restituição/compensação em 30/06/2000, antes de decorridos 5 (cinco) anos, seja da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 19/11/96, seja ainda, da publicação do acórdão do RE nº 172.058-1/SC, de 25.10.95, a decisão recorrida, manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação, sob alegação de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13811.001237/00-05

Acórdão nº : 102-45.550

- Que é pacífico o entendimento do STJ de que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário no caso de tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador.
- Que é pacífico o entendimento do STJ, no sentido de ser iniciada a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, para pleitear a restituição do indébito tributário, na data da publicação do acórdão do STF.
- Que o Ato Declaratório 96/99 e a interpretação a ele dada pelo Fisco contrariam a jurisprudência do STJ e o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes.
- Que requer o provimento do Recurso interposto, reconhecendo-se não ter a decadência atingido o direito da Recorrente pleitear a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL.

Documentos de fls. 219/233.

Certidão de fls. 234, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.001237/00-05

Acórdão nº : 102-45.550

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 30/06/2000, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1991, conforme DARF às fls. 06/09, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.001237/00-05

Acórdão nº. : 102-45.550

neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em junho de 2000, não há que se falar em decadência.

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo Contribuinte, para afastar a decadência e devolver os autos para 1ª Instância para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO